A C Ó R D Ã O

TC-008471.989.26-9, TC-008473.989.26-7 e TC-008486.989.26-2
Representantes: Jose Luiz de Oliveira Pinto; Vinicius Helio Roccia (OAB/SP n° 361.956); Rodolfo Roberto Prado.
Representado: Prefeitura Municipal de Charqueada.
Advogado(s): Emerson de Hypolito (OAB/SP n° 147.410).
Responsável: Sueli Aparecida Thomazini Peruca (Secretária Municipal de Educação).
Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n.º 16/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino, bem como de alunos cursantes do Ensino Profissionalizante em cidades vizinhas, com motorista e monitor.
Procurador de Contas: Jose Mendes Neto.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM MOTORISTAS, MONITORES, FROTA OPERACIONAL E VEÍCULOS RESERVA.
IMPUGNAÇÕES À FASE PREPARATÓRIA, À MODELAGEM DO OBJETO, À COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E À MINUTA CONTRATUAL. CORREÇÕES PROMOVIDAS EM AUTOTUTELA QUE NÃO AFASTAM O EXAME DAS CLÁUSULAS ORIGINALMENTE IMPUGNADAS NEM AUTORIZAM VALIDAÇÃO CONSULTIVA DE NOVA MINUTA. IDADE MÁXIMA DA FROTA FIXADA EM 3 ANOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS RESERVA E MONITORES EM TODAS AS ROTAS SEM ESTUDO DE DIMENSIONAMENTO, MATRIZ DE RISCO OU MOTIVAÇÃO POR TRAJETO. SISTEMA DE MONITORAMENTO DESCRITO COM EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E POTENCIAL RESTRITIVO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS CUSTOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE REMUNERAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO, REFERÊNCIA A EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E MINUTA CONTRATUAL. CRITÉRIO AUTOMÁTICO DE INEXEQUIBILIDADE INADMISSÍVEL SEM DILIGÊNCIA. FORMAÇÃO DE LOTES CARENTE DE JUSTIFICATIVA. PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS PARA DOCUMENTAÇÃO EXECUTÓRIA REPUTADO EXÍGUO. VISITA TÉCNICA FACULTATIVA COM DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA REGULAR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ARTESP ADMISSÍVEL APENAS PARA ROTAS INTERMUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. MUNICÍPIO SUJEITO AO REGIME TRANSITÓRIO DA LEI. MINUTA CONTRATUAL DESATUALIZADA E INCONSISTENTE. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W24O-6XCQ-7HMP-391G

REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A fixação de idade máxima da frota em patamar sensivelmente restritivo, sem estudo técnico, análise de risco, histórico de ocorrências, justificativa operacional ou demonstração de inadequação de parâmetros setoriais mais amplos, configura limitação indevida à competitividade.
2. Em contratação remunerada por quilômetro rodado ou por outro critério variável de execução, a Administração deve disponibilizar planilha analítica de custos, memórias de cálculo, premissas do orçamento, quantitativos estimados e componentes relevantes do preço, sob pena de comprometer a formulação das propostas, a aferição da exequibilidade, a comparação objetiva entre licitantes e a fiscalização contratual.
3. A formação de lotes deve ser motivada à luz da natureza do serviço, da logística das rotas, da economia de escala, da viabilidade de fiscalização, da ampliação da competitividade e do dever de parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente recomendável.
4. A exigência de registro na Artesp é admissível quando limitada às rotas efetivamente sujeitas à regulação intermunicipal, sendo indevida sua aplicação indistinta a trajetos exclusivamente municipais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **1º de julho de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, julgou pela procedência parcial das representações formuladas em face do edital do Pregão Presencial nº 16/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Charqueada, com as determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W24O-6XCQ-7HMP-391G

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W24O-6XCQ-7HMP-391G